



Número: **0000890-94.2021.8.17.3350**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.469.917,92**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSTRUTORA METRON LTDA (AUTOR)		FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80666 187	17/05/2021 13:50	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

Processo nº **0000890-94.2021.8.17.3350**

AUTOR: CONSTRUTORA METRON LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **CONSTRUTORA MÉTRON LTDA**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Estabelece mencionada Lei em seu artigo 48 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que preencher todos os requisitos de mencionado artigo, sendo: a) exercício regular da sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos; b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; d) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do capítulo III da Lei nº 11.101/2005, e) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do mesmo capítulo; f) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

A requerente apresentou suas razões afirmando que há mais de 40 anos está no mercado da construção de relevantes obras de imóveis comerciais direcionados a rede atacadista, primando pela excelência e alcançando um padrão de referência no ramo da construção civil. Afirma que no final de 2018 gerava 314 postos de trabalho direto em média; em 2019, 372 empregos diretos e em 2020, 168 trabalhadores diretos.

Ocorre que, continua a Requerente, inúmeras razões econômico-financeiras motivam o pedido de recuperação, notadamente a retração econômica dos últimos anos que atingiu diretamente a construção civil que impactou severamente o mercado a que se dedica a empresa requerente.

Pugna pelo deferimento de processamento da sua recuperação judicial, argumentando que a solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa, passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, sendo o processo de recuperação judicial sua única alternativa para se recuperar e continuar pagando e honrando seus compromissos.

Diz ainda plenamente viável sua recuperação econômica, apesar da situação de crise em que se encontra, uma vez que possui plena capacidade de recuperação para continuar a solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, não se transformando em uma empresa incapaz de liquidar seus débitos operacionais e acordos.

Em face dos argumentos expendidos, pugna pelo deferimento do processamento da sua recuperação judicial nos termos da Lei Específica.

DECIDO.

A Lei nº 11.101/2005 destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece em seu art. 51 os seguintes requisitos para deferimento da recuperação judicial:



“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral de empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administrador do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópias destes”.

No caso em análise, a Empresa Recuperanda aponta em sua peça exordial, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre sua atividade econômica, instruindo a inicial com os documentos e declarações indicados na Lei nº. 11.101/05.

Da mesma forma, a Empresa cumpriu os requisitos estampados no artigo 48 e seus incisos da LRF, provando encontrar-se em atividade há mais de 02 (dois) anos, não sendo falida ou ter sido beneficiária de concessão de recuperação judicial anterior, inclusive de plano especial, este nos últimos 05 (cinco) anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores ou sócio controlador, por crimes previstos nesta Lei de Regência.

Por todo o exposto, cumpridas as formalidades legais, hei por bem DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSTRUTORA MÉTRON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.941.119/0001-57, com sede na Rodovia BR-408, s/nº, Km 88,8, Sala 02, Tiúma, São Lourenço da Mata/PE, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

1) Estabeleço como diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Devedora, da seguinte forma:

- a) a suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor



(NCPC, art. 219), fixando o prazo de 180 dias úteis;

b) ficam suspensas todas as ações e execuções contra a Recuperanda e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º A e B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. **Ficará a cargo da Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;**

c) os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da Recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este juízo Recuperacional a análise do caso concreto;

d) com relação aos procedimentos arbitrais em que figure como parte a devedora, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pela Devedora.

2) Determino ainda as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos:

a) nomeio como administrador judicial a **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, para fins do parágrafo único do art. 21 da LRF, ficando como responsável pela condução do processo a bacharela **NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920**, com credenciamento junto a secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para **que, em 48 horas preste por termo o compromisso do múnus, sob pena de substituição (artigos 33 e 34);**

b) arbitro, nos termos e parâmetros do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, honorários do administrador judicial em R\$10.906,16, mensais, levando em consideração as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, devendo 50% (cinquenta por cento) ser depositado, mensalmente, em conta corrente da titularidade do administrador, até o dia 30 de cada mês, enquanto que a outra parte deverá ser depositada em conta judicial para fins de levantamento pelo administrador quando da apresentação do 25º (vigésimo quinto) relatório;

c) a devedora deve apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d) deve a administradora judicial proceder com a proposição, em autos apartados, dos Relatórios Mensais de Atividades, com a finalidade de evitar o tumulto processual nestes autos;

e) o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias úteis da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

f) o cartório deve expedir publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor e a classificação dos créditos tal como indicado pela devedora na peça exordial. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 dias úteis a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente. Devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminhar ao administrador judicial;

g) ficam dispensadas a apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, ressalvadas as exceções legais;

h) deve ser acrescido após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF. Para tanto, comunique-se à Junta Comercial



do Estado de Pernambuco, e demais estados onde a devedora detenha registro de sede e filiais, para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros;

i) suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 dias úteis;

j) seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

k) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes à presente recuperação judicial – como processo secundário – e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

l) seja oficiado a todas os Tribunais Estaduais e Federais onde a Recuperanda tenha filial, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido aviso as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a habilitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos dos arts. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito, o qual deve ser apresentado diretamente ao administrador judicial e; II) não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens da devedora, mesmo após o decurso do período de suspensão (art. 6º da LFE);

m) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei;

n) intime-se o Ministério Público e proceda-se à comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

o) em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 5º da CF, **deve constar anotação de sigilo processual** à documentação relacionada aos bens dos sócios e administradores da empresa Recuperanda, disponibilizando-a ao Representante do MP, ao Administrador Judicial, assim como a qualquer credor que requeira o acesso desde que fundamentado o pleito a ser apreciado por este juízo.

Intime-se e cumpram-se as determinações.

São Lourenço da Mata, 17 de maio de 2021.

Marinês Marques Viana

Juíza de Direito

